

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	25
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	27
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	30

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de agosto de 2023

Publicação: Sexta-feira, 11 de agosto de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/006373/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DO PIAUÍ (SEINFRA), EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTES: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES E DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

REPRESENTADOS: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR (GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA) DÉBORAH RENATA ELVAS SOARES (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES)

MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTE PINHEIRO (GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SEINFRA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 195-2023-GWA

## 1. RELATÓRIO

Referem-se os autos de **Representação** interposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, por intermédio das unidades técnicas: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações e Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, na data de 05/06/2023, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, em face do Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura; da Sra. Déborah Renata Elvas Soares, presidente da Comissão de Licitações e do Sr. Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro, Gerente de Fiscalização da SEINFRA, em razão da constatação de graves falhas em editais de licitações publicados pelo órgão estadual.

Em síntese, a unidade técnica informou que, em consulta ao sistema Licitações Web do TCE/PI, constatou que a SEINFRA havia divulgado os editais nº 008/2023, 009/2023 e 010/2023, para realização de licitações na modalidade concorrência, com fundamento na Lei nº 8.666/93, tendo por objeto a pavimentação asfáltica em vias públicas de diversos municípios piauienses, no valor total de **R\$ 302.984.397,84 (trezentos e dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, sendo apontado as seguintes irregularidades:

- Ausência de convênio firmado com os municípios para realização de obra em vias públicas municipais;
- Ausência de projeto básico para formação de preço das licitações de pavimentação asfáltica em diversos municípios do Piauí – art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993 e Súmula 261, do TCU;
- Imprecisão do objeto para execução de obras de engenharia – violação ao art. 40, I da Lei nº 8.666/93 e Súmula 177 do TCU;

d) Cláusula de qualificação econômico-financeira com restrição ao caráter competitivo do certame – art. 3º, i e §14, da lei nº 8.666/93.

Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos do art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009 - Lei Orgânica do TCE-PI e do art. 246, III, Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução TCE-PI nº 13/11 foi concedida por esta relatora **medida cautelar inaudita altera pars para suspender de imediato a sessão de abertura das licitações** em referência, sendo concedido prazo de até em 15 (quinze) dias para manifestação dos responsáveis, conforme Decisão nº 124-2023-GWA, de 12/06/2023.

Procedida à citação, houve apresentação de defesa pelo Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, pela Sra. Déborah Renata Elvas Soares, presidente da Comissão de Licitações e pelo Sr. Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro, Gerente de Fiscalização da SEINFRA, anexadas às peças nº 20 a 25.

Ao proceder à análise das justificativas encaminhadas pelos responsáveis, a unidade técnica da DFCONTRATOS 3 elaborou Relatório de Contraditório concluindo nos termos seguintes (peça nº 29):

*Tendo em vista que após a representação, o órgão demandado **retificou os editais** das Concorrências nº 08/2023, 09/2023 e 10/2023, alterando conforme orientação da equipe de fiscalização, manifestando-se sobre as ocorrências e tendo juntado provas, sugere-se ao Relator, com fulcro nos regramentos Constitucionais e Regimentais desta Corte de Contas, a adoção dos seguintes encaminhamentos:*

- Julgar improcedente a presente representação, uma vez que as ocorrências foram regularizadas;*
- Revogação da liminar deferida por perda do objeto, retomando o regular procedimento licitatório, com as subseqüentes recomendações ao órgão:*
  - que seja firmado convênio com os municípios para viabilizar a realização de obras públicas em vias públicas de seus respectivos territórios com a utilização de recursos do Tesouro Estadual, transferindo a estes as atividades de licitar, contratar e executar a obra, em momento posterior para a execução dos objetos;*
  - Identificação precisa dos locais em que as obras de pavimentação asfáltica serão realizadas nos Territórios de Desenvolvimento da Planície Litorânea, do Vale do Sambito e da Chapada das Mangabeiras no momento da realização dos convênios com os municípios.*

Este é o Relatório.

## 2. DECISÃO

Conforme relatado, no exercício da atividade de fiscalização, a Secretaria de controle Externo deste Tribunal identificou graves irregularidades nos editais de nº 008, 009 e 010/2023, que tratam de licitações na

modalidade Concorrência a serem realizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), objetivando a execução de serviços pavimentação asfáltica em vias públicas em vários municípios piauienses.

As falhas apontadas ensejaram a atuação desta Corte de Contas que, por meio desta relatoria, diante da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em decisão monocrática adotou, cautelarmente, as medidas cabíveis objetivando a suspensão da abertura das licitações até que houvesse a correção das impropriedades apontadas.

Considerando, contudo, que, após a análise das justificativas protocoladas pelos responsáveis, a unidade técnica constatou que as falhas haviam sido sanadas, entendendo não mais se justificar a manutenção da aludida decisão cautelar nº 124-2023-GWA.

Assim, diante dos fatos expostos, por não mais subsistirem os motivos ensejadores da citada cautelar, e como medida de prudência DECIDO nos termos abaixo:

- a) pela **revogação** da Decisão cautelar nº 124-2023-GWA proferida nos presentes autos;
  - b) pela **expedição de recomendação** ao gestor da SEINFRA, Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, para que seja **firmado convênio com os municípios** para viabilizar a realização de obras públicas em via municipais com a utilização de recursos do Tesouro Estadual;
  - c) pela **expedição de recomendação** ao referido gestor, no sentido de que, quando da realização dos convênios com os municípios beneficiários dos serviços públicos de que tratam as Concorrências nº 008/2023; 009/2023 e 010/2023, haja a precisa identificação dos locais em que as obras de pavimentação serão executadas;
  - d) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta decisão;
  - e) na sequência, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas para manifestação.
- Teresina, 10 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008808/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ, 2023

REPRESENTANTE: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

REPRESENTADO: ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 198/2023-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** cumulado com pedido de **medida cautelar inaudita altera pars** formulada pela empresa STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA em face da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, representada pelo Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário Estadual de Saúde, noticiando irregularidades no **Pregão Eletrônico nº PE 29/2023, processo administrativo nº 00012.017655/2022-00**. O presente registro de preços na modalidade pregão visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS) dos grupos “A”, “B”, “E” e “D” gerados pelas Unidades de Saúde administradas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) e demais órgãos/entes participantes.

Em síntese, sustenta a denunciante que o órgão licitante procedeu com alterações no Edital por meio de Erratas as quais impactaram diretamente nas propostas a serem formuladas pelos participantes, sem que houvesse a republicação do edital, com a devolução do prazo para formulação das propostas e /ou eventuais impugnações. E mais grave, não foi marcada nova data para a continuidade do certame com a abertura das respectivas propostas.

Aduz que, mesmo apresentando impugnação na qual foram apontadas irregularidades que comprometem a lisura e a competitividade do certame, o **órgão licitante manteve a data de abertura** previamente estabelecida no edital.

Afirma ainda que dia 13/06/2023 o órgão publicou resposta à impugnação enviada pela empresa Norte Ambiental Tratamento de resíduos LTDA., retirando a possibilidade de subcontratação da etapa de Tratamento, que inclui a destinação final dos resíduos. Tal situação restringe a competitividade e impede que empresas especializadas no setor participem do certame, dentre elas a denunciante, restringindo, assim, a competitividade da licitação.

Destacou a denunciante que possui contrato vigente com a SESAPI tendo por objeto o mesmo serviço que está sendo licitado, e subcontrata uma das etapas do tratamento que é a incineração, demonstrando que essa etapa pode ser subcontratada por especializar o serviço e ampliar a competitividade.

Sustenta que existem alguns tipos de resíduos que obrigatoriamente devem ser incinerados e que representam menos de 10% do objeto licitado, de forma que, ao vedar a subcontratação do sistema de incineração, o órgão restringe a participação apenas às empresas que sejam detentoras/proprietárias de incinerador próprio.

Ante o exposto, postula liminarmente a concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, a fim de determinar ao Estado do Piauí, através da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, a imediata suspensão de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 029/2023, processo administrativo nº 00012.017655/2022-00, até análise final de mérito.

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA ANÁLISE SOBRE AS IRREGULARIDADES APONTADAS

O Edital nº PE-29-2023 (Pregão Eletrônico), disciplinado pela Lei nº 10.520/2002, visa a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS) dos grupos “A”, “B”, “E” e “D” gerados pelas Unidades de Saúde administradas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI) e demais órgãos/entes participantes.

Para tanto, a Administração deve valer-se, dentre outros, do princípio da competitividade, assegurando a participação da maior quantidade de licitantes possíveis, atendidos requisitos mínimos de qualificação técnica para garantia da execução do contrato.

Além disso, o poder licitante deve observância ao princípio da publicidade que, além de visar o amplo acesso dos interessados ao certame, também propicia a verificação da regularidade dos atos praticados, seja pela Administração, seja pelos participantes interessados.

Quanto a este último, dada a sua importância, o art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002 estabelece que o prazo para apresentação das propostas não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

Ademais, dispõe o art. 21, §4º da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao Pregão Eletrônico:

*Art. 21, § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

Além disso, cumpre mencionar a jurisprudência do TCU sobre o tema no sentido de que “A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia” (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário).

Pois bem, em análise perfunctória sobre os fatos e documentos trazidos aos autos pela denunciante, infere-se a ocorrência de sucessivas e substanciais alterações no edital do certame por meio de errata e respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas.

Dentre as alterações, extrai-se:

- 1) a Errata datada de 07.06.2023 trouxe novas exigências do licitante, como apresentação de plano de trabalho, bem como alterou o edital para suprimir a exigência de licença (Peça 7);
- 2) em resposta à impugnação enviada pela empresa Norte Ambiental Tratamento de resíduos LTDA, em 14/06/2023 (Peça 8), o órgão licitante listou exigências aos participantes não previstas no edital originário, relacionadas a licenças e qualificação econômico-financeira; bem como a retirada da possibilidade de subcontratação de uma parte do serviço relacionada ao Tratamento dos resíduos, restringindo, com isso, a competitividade;
- 3) Em 15.06.2023, próximo à data do procedimento, em nova alteração promovida através de resposta à impugnação feita pela denunciante (Peça 9), a SESAPI alterou o objeto da licitação, retirando do seu esteio resíduos

como pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes e eletrônicas, impactando, dessa forma, na formulação de proposta pelos licitantes.

Especificamente sobre a retirada da possibilidade de subcontratar qualquer etapa do tratamento de resíduos, o órgão fundamentou tal ato “em razão de haver sido promovida a amplitude da possibilidade de tratamento de resíduos através de redução ou eliminação de carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de Inativação Microbiana ou por incineração”.

Contudo, assim agindo, a SESAPI acabou por restringir a competitividade tão somente às empresas que possuem incinerador próprio.

Menciona a denunciante que atualmente presta o serviço ao órgão licitante, subcontratando apenas o incinerador e que, com essa modificação, está impossibilitada de participar do certame.

Além disso, em que pese as modificações acima, como dito alhures, o órgão não republicou o edital, não abriu prazo para novas propostas e impugnações, bem como não alterou a data para a abertura das propostas, mantendo-se a dia 19 de junho de 2023, originariamente prevista para tanto.

Consoante se extrai da fundamentação acima, a publicidade deveria ser feita da mesma forma e pelos idênticos meios em que se deu a divulgação do edital, e o mais importante, com a devolução do prazo para adequação das propostas.

Diante do exposto, a fim de preservar o interesse e erário públicos, com a ampliação da competitividade, visando a proposta mais vantajosa para a Administração, bem como observância ao dever de publicidade, aliado à necessidade de melhor atendimento do sistema de saúde à população piauiense, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória, senão vejamos.

## **2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”:**

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos*

*cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

No mesmo sentido, mais recentemente a Suprema Corte, em sede Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí, proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em andamento na Corte de Contas. A decisão, proferida no dia 24/05/2023, confirma a jurisprudência do país, fortalecendo a atuação dos Tribunais de Contas e resguardando o interesse coletivo.<sup>1</sup>

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.***

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Resta evidenciado o ***fumus boni juris***, uma vez que as alterações substanciais feitas no edital impactaram no conteúdo das propostas, trouxeram novas exigências dos licitantes, alterando o objeto da licitação, culminando, inclusive, com a impossibilidade de subcontratação do serviço de tratamento, uma das etapas do contrato, restringindo a competitividade da licitação.

Ademais, tais alterações não foram objeto de republicação, muito menos abriu prazo para a reformulação de propostas, em contrariedade ao princípio da publicidade, bem como ao disposto art. 21, §4º, da lei 8.666/93 c/c art. 4º, V, da lei 10.520.2002, além do entendimento do TCU sobre o tema supramencionado.

Resta ainda verificado o ***periculum in mora*** (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), vez que caso não seja suspenso, o certame continuará ocorrendo em violação à ampla competitividade, preterição de empresas indevidamente impedidas de participar, prejudicando o interesse público na busca pela proposta mais vantajosa à Administração, podendo causar dano irreparável ao erário público e à saúde pública.

A urgência se verifica ainda pela iminência de finalização do processo licitatório, vez que pendente Publicação do Extrato de Ata de Registro de Preços nº XIV/2023, para posterior adjudicação e homologação do certame (vide peças 12 a 15).

Ressalta-se que a suspensão cautelar do certame não trará prejuízo imediato ao interesse público, tendo em vista que a denunciante atualmente presta mesmos os serviços objeto do licitação em andamento (Vide peças 18 a 22).

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação ao erário e/ou ao sistema de saúde a população piauiense, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar, para suspender dos atos do Pregão Eletrônico nº 029/2023, processo administrativo nº 00012.017655/2022-00, até análise final de mérito ou ulterior decisão.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela **concessão da medida cautelar** para determinar ao Secretário de Estado da Saúde - Sr. ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS que **SUSPENDA imediatamente os atos do Pregão Eletrônico nº 029/2023, processo administrativo nº 00012.017655/2022-00**, até decisão ulterior ou até que seja devidamente analisado o mérito da presente Denúncia por parte deste TCE/PI;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino que sejam INTIMADOS, por TELEFONE ou EMAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde e o Pregoeiro, Sr. Francisco das Chagas Lima da Silva, desta decisão monocrática, para que adotem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) Determino, ainda, a CITAÇÃO, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. Antônio Luiz Soares Santos, Secretário de Estado da Saúde e do Pregoeiro, Sr. Francisco das Chagas Lima da Silva, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

e) Por fim, determino ainda a notificação das empresas licitantes para ciência do presente processo: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (CNPJ nº 13.855.882/0002-08) e NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (CNPJ nº 14.214.776/0001-19).

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 10 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

<sup>1</sup> <https://www.tcepi.tc.br/stf-confirma-que-tcs-podem-suspender-pagamentos-e-execucao-de-contratos/>



Nº PROCESSO: TC/006427/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: SANSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 04.880.615/0001-00)

REPRESENTADO: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (PREFEITO)

REPRESENTADO: FLÁVIO MOURA SANTANA (PREGOEIRO)

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO

ADVOGADO: HILLANAMARTINALOPES MOUSINHONEIVA DOURADO – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 169/2023 – GFI

ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, **o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte**, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (grifos nossos).

Para análise da existência ou não dos dois elementos acima aludidos, esta Relatora requisitou manifestação dos Representados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que assim dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

**Juntada as informações preliminares encaminhadas pelas partes, passa-se para a análise do primeiro requisito, a fumaça do bom direito.**

**1. DO BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A Representante alega que “no item 43.2 do edital exigem-se balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (...). A empresa apresentou balanço patrimonial de 2021, contudo, conforme normas contábeis e Código Civil a data limite para a apresentação do balanço 2021 seria até abril de 2022, ou seja, balanço vencido”. Para comprovar as alegações, a Representante junta a cópia do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis da empresa vencedora do certame, constantes na peça 1, fls. 85 a 96).

Os Representados, por sua vez, informam que “as empresas teriam como data limite para apresentação de seu balanço patrimonial, em princípio, o dia 30 do mês de abril, referente ao penúltimo ano, e depois daquela data teriam que apresentar o balanço do exercício imediatamente anterior. Todavia, tal fato se trata de regra geral para o caso, comportando excepcionalidade, sendo encontrada no caso de Escrituração Digital”. Para comprovar as informações, os Representados indicaram a Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017.

Entendo, em sede de cognição sumária, que este item é controverso, pois a análise conclusiva acerca da validade ou não da documentação da empresa vencedora depende de análise do Setor Técnico deste Tribunal de Contas; não sendo possível, no momento, identificar fumaça do bom direito acerca do ponto aludido.

**2. DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR DO ALVARÁ**

A Representante alega que “o licitante não apresentou o Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros - ARCB como documentação complementar, bem como, consta no próprio alvará o ARCB com data já vencida”. Para comprovar o alegado, a Representante junta a cópia do Alvará de Localização e Funcionamento com o ARCB vencido em 06/05/2023, constantes na peça 1, fl. 98).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação com pedido de cautelar interposta pela empresa Sanserv Comércio e Serviços LTDA (CNPJ nº 04.880.615/0001-00), representado pelo Sr. Euripedes Alves da Silva (CPF nº 200.698.553-15), com o fim de impugnar o Pregão Eletrônico nº 041/2023, que tem como objetivo o “registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização e sanitização em imóveis ocupados pela Prefeitura de Barras e suas Secretarias”.

Em observância ao princípio do contraditório, realizaram-se as citações dos Representados (peça 3); que encaminharam informações preliminares para análise do pedido de cautelar (peças 10 e 11).

Ato contínuo, os autos retornaram para esta Relatora, para apreciação do pedido de urgência.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância concomitante de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito,



O risco de prejuízos para a Administração decorrentes de eventual rescisão de contrato pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de indevida inabilitação de licitante, de forma a preservar o interesse público, pois a atuação do Poder Público não pode ocasionar um dano maior do que aquele que objetiva combater com a medida administrativa.

Na mesma linha tem-se o Ministério Público de Contas que assim defendeu, no âmbito do Parecer nº 2023MD0007:

Desse modo, assevera que prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que coteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela representante.

Ademais, acrescento que não foram apontados outros indícios de ilegalidades/irregularidades, tais como sobrepreço/superfaturamento.

Analisando, em caráter preliminar, entendo que havendo conflito entre o princípio do interesse público/economicidade e o formalismo, devem ser privilegiados os primeiros em detrimento do segundo; razão pela qual entendo, neste caso concreto, que a fumaça do bom direito não está contemplado neste item.

Desse modo, a concessão da tutela de urgência, no caso em análise, torna-se inviável; pois, para a concessão da medida liminar, são necessários que sejam comprovados simultaneamente os dois requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, qual seja, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Consequentemente, tendo em vista a ausência do *periculum in mora*, deixo de analisar o segundo requisito, o *fumus bom iuris*.

#### DA CAUTELAR

Desse modo, **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência da fumaça do bom direito no caso em análise.

Ato contínuo, **ENCAMINHE-SE** esta decisão ao Plenário, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

## Atos da Diretoria de Gestão Processual

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 000529/2023:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVO À PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA ME.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva ME, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do relatório da Tomada de Contas Especial elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 000529/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e vinte e três.



## Acórdãos e Pareceres Prévios

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: TC/020198/2021

**PROCESSO TC Nº 020401/2021:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ – PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**RELATORA:** CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

**RESPONSÁVEL:** SR. JOCELINO PEREIRA DE SOUSA (CONTROLADOR GERAL).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Jocelino Pereira de Sousa (Controlador Geral), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da DFCONTAS, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo **TC/020401/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de agosto de dois mil e vinte e três.

PARECER PRÉVIO Nº 136/2023 - SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: DELISMON SOARES PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 31 DE JULHO A 04 DE AGOSTO DE 2023.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M DE LANDRI SALES/PIAUI. EXERCÍCIO DE 2021. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (50%) DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 15% DOS RECURSOS DA COMPLEMENTAÇÃO (VAAT). NÃO FIXAÇÃO NA LDO DA META DE RESULTADO NOMINAL DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA E DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1 – O município não comprovou o cumprimento aos percentuais referentes ao VAAT, estabelecidos no art. 212-A, §3º, da CF/88 e art. 28, da lei nº 14.133/2020, incidindo em falha grave;

2 – Descumprimento ao prazo estabelecido no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Landri Sales/PI. Contas de Governo. Exercício de 2021. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2 – descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e limite de (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em despesas de capital; 3 – desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados; 4 – não fixação na LDO da meta de resultado nominal/da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida; 5 – políticas públicas utilizadas ineficientes para reduzir de forma consistente os indicadores idade/série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório técnico da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/50, da peça 04, o Termo de Conclusão de Instrução (peça 05), a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 19, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/07, da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação da presente prestação de contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Delismon Soares Pereira, exercício de 2021, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

**Presentes os conselheiros(as):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 04 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/020288/2021

PARECER PRÉVIO Nº 137/2023 - SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: MANOELINA DE SOUSA BORGES (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 31 DE JULHO A 04 DE AGOSTO DE 2023.

EMENTA. IDEB ABAIXO DA MÉDIA. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DECRETOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M DE SEBASTIÃO LEAL/PIAUI. EXERCÍCIO DE 2021. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA META PROJETADA PARA O IDEB. ÍNDICE ABAIXO DA META PROJETADA PARA OS ANOS FINAIS. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1 – A meta do índice do IDEB projetada para 2021 foi de 5,5 e o município de Sebastião Leal atingiu 5,0;

2 – Decréscimo no cumprimento da meta projetada entre os exercícios de 2019 e 2021, devendo-se considerar o período de pandemia do COVID 19;

3 - Irregularidades encontradas são insuficientes para a reprovação das contas.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas do Município de Sebastião Leal/PI. Contas de Governo. Exercício de 2021. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2 – IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório técnico da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à peça 02, o Termo de Conclusão de Instrução (peça 03), a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 21, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas da presente prestação de contas de governo, sob a responsabilidade da Srª. Manoelina de Sousa Borges, exercício de 2021, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

**Presentes os Conselheiros(a)** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição à Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 04 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/020190/2021

PARECER PRÉVIO Nº 122/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES

PREFEITO MUNICIPAL: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADAS: LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI Nº 10.959

MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB Nº 21.779

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 A 14 DE JULHO DE 2023

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE A RECEITA PREVISTA ATUALIZADA E A FIXAÇÃO DA DESPESA ATUALIZADA. IDEB ABAIXO DAS METAS PROJETADAS PARA OS ANOS FINAIS/2021.

1. A publicação de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato poderá produzir seus efeitos, sob pena de implicar ordenação de despesa não devidamente autorizada.

2. O não atingimento das metas do IDEB traduz a necessidade de o município aperfeiçoar a metodologia educacional.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES, EXERCÍCIO DE 2021:** Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Júlio Borges, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 02), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas*

2 (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), o voto da Relatora (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Júlio Borges, exercício 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso III, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: publicação de decretos para abertura de créditos adicionais fora do prazo legal e descumprimento do Índice da Educação Básica (IDEB) abaixo das metas projetadas para os anos finais no exercício de 2021.**

**Presentes:** Conselheira Presidente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 14 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/020186/2021

PARECER PRÉVIO Nº 126/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES

PREFEITO MUNICIPAL: GENIVAL BEZERRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI Nº 10.959

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 A 14 DE JULHO DE 2023

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DA META PROJETADA PRO IDEB EM RELAÇÃO AOS ANOS FINAIS. ELEVADO INDICADOR DE DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE NOS ANOS FINAIS.

1. A publicação de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade

e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato poderá produzir seus efeitos, sob pena de implicar ordenação de despesa não devidamente autorizada.

2. O não atingimento das metas do IDEB traduz a necessidade de o município aperfeiçoar a metodologia educacional.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES, EXERCÍCIO DE 2021:** Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Joaquim Pires, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 03), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas 2 (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), o voto do Relator (peça nº 22, o Voto Vencedor (peça nº 25), e o que mais dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Joaquim Pires, exercício 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso III, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: publicação de decretos para abertura de créditos adicionais fora do prazo legal e descumprimento do Índice da Educação Básica (IDEB) abaixo das metas projetadas para os anos finais no exercício de 2021, elevado indicador de distorção idade-série nos anos finais.*

*Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela expedição das seguintes recomendações ao atual gestor de Joaquim Pires, para que: a) adote política adequada para acompanhar as metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), na educação básica de ensino e obter um resultado satisfatório, através da ferramenta do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB); b) adote política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação.*

Presentes: Conselheira Presidente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 14 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Redatora

PROCESSO: TC/020224/2021

PARECER PRÉVIO Nº 127/2023-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

PREFEITO MUNICIPAL: ANTONIO LEAL DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 10 A 14 DE JULHO DE 2023

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 70% DA APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS COM RELAÇÃO AOS RESTOS A PAGAR CORRESPONDENTES A RECURSOS NÃO VINCULADOS.

1. A publicação de decretos de abertura de créditos adicionais suplementares no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato poderá produzir seus efeitos, sob pena de implicar ordenação de despesa não devidamente autorizada.

2. O descumprimento do limite mínimo de aplicação do FUNDEB na remuneração dos profissionais de educação é falha gravíssima. Contudo, o exercício de 2021 foi o primeiro ano de aplicação do percentual de 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, assim, a falha deve ser relativizada, sobretudo, diante das consequências da pandemia mundial.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2021:** Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2021, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 02), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas 1 (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), o voto do Relator (peça nº 27), o Voto Vencedor (peça nº 30), e o que mais dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por maioria, concordando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Olho D'Água, exercício 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso III, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes falhas: *publicação de decretos fora do prazo. descumprimento do limite mínimo de 70% da aplicação do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação.; desequilíbrio das contas públicas com relação aos restos a pagar correspondentes a recursos não vinculados.*

*Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, pela expedição de recomendação* ao atual gestor de Olho D'Água do Piauí, para que sejam publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89.

Presentes: Conselheira Presidente Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 14 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Redatora

PROCESSO TC Nº. 002467/2021

ACÓRDÃO Nº 311/2023-SPC

DENÚNCIA FORMULADA AO TCE/PI REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 008/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2021 - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA NORMA LTDA, CNPJ: 09.200.339/0001-06

ADVOGADO: WELDER DE SOUSA MELO, (OAB/PI Nº. 6.580) – DENUNCIANTE.

DENUNCIADO: JOSÉ VALDINAR DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: DÉBORA NUNES MARTINS E OUTROS (OAB/PI, Nº 5383) – DENUNCIADO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1128

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 31/07/2023 A 04/08/2023

**EMENTA:** DENÚNCIA. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA.

1 – Má formação de parâmetros para aferição da qualificação técnica das empresas participantes do certame.

2 – Inobservância dos arts. 3º e 30, II, da Lei nº 8.666/93, devido à ausência de definição precisa e clara de serviços compatíveis para efeitos de Qualificação Técnica.

**Sumário:** Denúncia. Município de Padre Marcos. Exercício Financeiro 2021. **Procedência da Denúncia. Aplicação de multa ao Sr. José Valdinar da Silva, Prefeito Municipal, no valor de 500 UFR-PI. Decisão Unânime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Denúncia, às fls. 01/05 da peça 01, o Despacho do então Relator do Processo à peça 05, o Relatório Preliminar da Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/10 da peça 07, o Despacho de Citação do então Relator do Processo à peça 09, a Defesa Intempestiva, às peças 22 a 24, o Termo de Conclusão de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, às fls. 01/02 da peça 25, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Procedência da Denúncia**.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao Gestor, **Sr. José Valdinar da Silva (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI (com fulcro no art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI C/C ART. 206, II e III do RITCE-PI)**.

**Presentes** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora



PROCESSO TC Nº. 002467/2021

ACÓRDÃO Nº 311-A/2023-SPC

DENÚNCIA FORMULADA AO TCE/PI REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 008/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 019/2021 - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

DENUNCIANTE: CONSTRUTORA NORMA LTDA, CNPJ: 09.200.339/0001-06

ADVOGADO: WELDER DE SOUSA MELO, (OAB/PI Nº. 6.580) – DENUNCIANTE

DENUNCIADO: THIAGO DE CARVALHO MACEDO - PRESIDENTE DA CPL

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1128

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 31/07/2023 A 04/08/2023

**EMENTA:** DENÚNCIA. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REVELIA. PROCEDÊNCIA.

1 – Má formação de parâmetros para aferição da qualificação técnica das empresas participantes do certame.

2 – Inobservância dos arts. 3º e 30, II, da Lei nº 8.666/93, devido à ausência de definição precisa e clara de serviços compatíveis para efeitos de Qualificação Técnica.

**Sumário:** Denúncia. Município de Padre Marcos. Exercício Financeiro 2021. **Procedência da Denúncia. Aplicação de multa** ao Sr. Thiago de Carvalho Macedo (presidente da Comissão de Licitação do Município de Padre Marcos), no valor de **300 UFR-PI. Decisão Unânime.**

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Denúncia, às fls. 01/05 da peça 01, o Despacho do então Relator do Processo à peça 05, o Relatório Preliminar da Denúncia da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/10 da peça 07, o Despacho de Citação do então Relator do Processo à peça 09, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais à peça 19, o Termo de Conclusão de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA, às fls. 01/02 da peça 25, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 29, e o mais que do Processo consta, decidi a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Procedência da Denúncia.**

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Thiago de Carvalho Macedo** (presidente da Comissão de Licitação do Município de Padre Marcos), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (com fulcro no art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE-PI C/C ART. 206, II e III do RITCE-PI).

**Presentes** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plinio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC N ° 005010/2022

ACÓRDÃO Nº 312/2023-SPC

REPRESENTAÇÃO REFERENTE DEFICIÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: ROBERTO CÉSAR DE ARÊA LEÃO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI 6.544)

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 1126

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 31/07/2023 A 04/08/2023.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. ACESSO À INFORMAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

A desatualização na disponibilização e divulgação das informações de interesse público no Portal da Transparência, infringe o direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, XXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Sumário:** Representação formulada contra o Sr. Roberto César de Arêa Leão Nascimento, Prefeito do Município de Miguel Leão, (Exercício Financeiro 2022). **Procedência da Representação. Aplicação de multa** ao Gestor no valor de **300 UFRPI**. Acolhimento da recomendação sugerida pelo MPC. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação, às fls. 01/04 da peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 10, o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/08 da peça 14, a manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 16, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **procedência** da Representação, em razão da transgressão ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, XXXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Decidiu, ainda, à unanimidade, pela **aplicação de multa**, no valor de **300 UFRPI** ao Sr. **Roberto César de Arêa Leão Nascimento**, Prefeito Municipal de Miguel Leão (Exercício 2022), com fulcro no art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.88/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Decidiu, ainda, à unanimidade, pela **recomendação** ao atual Gestor que mantenha atualizado o Sítio Eletrônico do Ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

**Presentes os Conselheiros:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 010630/2022

ACÓRDÃO Nº 310/2023-SPC

DENÚNCIA FORMULADA AO TCE/PI REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: GEDISON ALVES RODRIGUES – PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1140

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 31/07/2023 A 04/08/2023

EMENTA: DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Acumulação indevida de cargos e descumprimento da carga horária;
2. Pagamentos de altos salários a médico;
3. Descumprimento de TAC homologada pela Justiça.

*Sumário: Denúncia sigilosa. Município de Marcos Parente. Exercício Financeiro 2022. Irregularidade na contratação de médicos. Improcedência da Denúncia. Arquivamento. Decisão Unanime.*

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Denúncia, às fls. 01/47 da peça 01, o Despacho do então Relator do Processo à fl. 01 da peça 03, o Relatório Preliminar da Denúncia da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 06, o Despacho de Citação da Relatora do Processo à fl. 01 da peça 11, a revelia da Defesa confirmada na Certidão da Divisão de Serviços Processuais, à fl. 01 da peça 18, o Relatório do Contraditório convertido em Relatório de Instrução, às fls. 01/05 da peça 21, o Parecer Ministerial emitido pelo MPC às fls. 01/05 da peça 23, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 26, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em Sessão Virtual, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Improcedência da Denúncia e consequente Arquivamento.

Presentes o(s) Conselheiro(s): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 04 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 012092/2022

ACÓRDÃO Nº. 309/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE LUIZ JOSINO DE BARROS BOCAINA-PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

GESTORA: IARA INGRIDI DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: DENIMARQUES DE SOUSA BARROS (OAB/PI Nº 13.299)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 769

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 31/07/2023 A 04/08/2023

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO.**

1- A ausência de Núcleo de Controle Interno, contraria o art. 74, da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual no 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, de 16/10/17.

**Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNIDADE MISTA DE SAÚDE LUIZ JOSINO DE BARROS BOCAINA-PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Sínteses das irregularidades identificadas e não sanadas:

a) Sonegação de documentos, contrariando os artigos 44, §2º, II, da Lei Orgânica do TCE-PI nº 5.888/09 e do art. 190, II, da Resolução do TCE-PI nº 13/11; b) Ausência de banheiro com acessibilidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; c) Roupas lavadas a mão e não esterilizadas sujeitas à contaminação, em descumprimento à RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002; d) Deficiência na conservação do prédio onde funciona a UMS de BOCAINA; e) Ausência de Alvará do Corpo de Bombeiros dentro do prazo de validade; f) Extintor de incêndio com prazo de validade vencido; g) Ausência de Núcleo de Controle Interno, contrariando o art. 74, da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual no 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17, de 16/10/17; h) Atraso de documentos das prestações de contas mensais/anoal, descumprindo a Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2020; i) Envio incompleto do Inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado, descumprindo a Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração ESTADUAL – DFAE, às fls. 01/27 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, às fls. 01/18 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 23, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/09 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, à unanimidade, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da *Unidade Mista de Saúde Luiz Josino de Barros Bocaina-PI, na Gestão da Sr.<sup>a</sup> Iara Ingridi dos Santos Sousa e aplicação de multa* à gestora, no valor correspondente a **200 UFR-PI**.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, à unanimidade, pela expedição das seguintes determinações: a) Determinar a observância das obrigações contidas nos artigos 44, § 2º, II, da Lei Orgânica do TCE-PI nº 5.888/09 e o art. 190, II, da Resolução do TCE-PI nº 13/11, no que diz respeito ao atendimento das solicitações de documentos ou informação emanadas por esta corte de contas, em situações de inspeção ou auditoria. b) Determinar o estrito cumprimento dos procedimentos de esterilização adequada de roupas e utensílios em estabelecimentos de saúde, conforme estabelecido pela RDC Nº50, de 21 de fevereiro de 2002. c) Determinar a obtenção imediata do Alvará do Corpo de Bombeiros e que este seja mantido nas dependências da instituição, em total conformidade com a Instrução Técnica de Nº 01/01 e o Decreto nº

46.076/2001. d) Determinar a observância da obrigatoriedade da manutenção dos extintores de incêndio na unidade de saúde em bom estado de uso e dentro do prazo, conforme exigência prevista no art. 200, IV, da CLT, bem como na Norma Regulamentadora que disciplina as regras complementares de segurança e saúde no trabalho. e) Determinar a implantação do Núcleo de Controle Interno, em obediência ao art. 74, da CF/88, art. 90 da CE, Decreto Estadual no 11.434/2004, Decreto nº 17.526/17 e Instrução TCE/PI nº 05/17, de 16/10/17. f) Determinar que sejam observados os prazos legais de envio dos documentos das prestações de contas mensais/anoais, de modo a cumprir as regras estabelecidas na Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2020. g) Determinar a observância da Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2020, no que tange ao envio incompleto do Inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado da unidade de saúde por ocasião de auditoria na unidade de saúde auditada.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, à unanimidade, pela expedição das seguintes recomendações:

a) Recomendar a imediata construção ou disponibilização de acesso adequado e seguro aos banheiros da unidade para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. b) Recomendar a adoção de medidas urgentes para as reformas necessárias do prédio onde funciona a UMS de Bocaina, a fim de garantir um ambiente seguro e adequado para atendimento à população.

**Presentes os conselheiros(a):** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO TC Nº. 020119/2021

PARECER PRÉVIO Nº 144/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ

GESTOR: JOSÉ DA SILVA FILHO– PREFEITO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 1131

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO 31/07/2023 A 04/08/2023

**EMENTA:** *CONTAS DE GOVERNO. REPASSE PARA O LEGISLATIVO EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO ART. 29-A DA CF. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO LEGISLATIVO AO PODER EXECUTIVO NÃO CONSTITUI EXCLUSÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE DO REPASSE.*

*Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2014 (alterada pela IN nº 04/2014) não considera a devolução dos Recursos do Legislativo ao Poder Executivo como exclusão para fins de apuração do limite do repasse, uma vez que o duodécimo constitui repasse financeiro realizado mensalmente ao Legislativo, correspondendo à dotação orçamentária anual e ao percentual estabelecido na LOA.*

*Destaca-se, art. 16 (IN nº 01/2014) apenas estabelece que o Presidente da Câmara Municipal deverá devolver ao Poder Executivo Municipal, mediante depósito em conta corrente, até o último dia do mês de dezembro, os recursos não aplicados no Exercício Financeiro.*

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas de Governo do Município de Cabeceiras do Piauí (Exercício Financeiro de 2021). Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. José da Silva Filho – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Decisão unânime.***

**A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas:**

1. Publicação de Decretos de alteração orçamentária fora do prazo;
2. Descumprimento do limite mínimo (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT- Valor Anual Total por Aluno) na Educação Infantil;
3. Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital;
4. Repasse para o Legislativo em valor superior ao estabelecido pelo art. 29-A da CF;
5. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício;
6. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada da meta e da dívida consolidada líquida fixada na LDO;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 16, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS 2, às fl. 01/13 da peça 20, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 22, a Sustentação Oral do Dr. Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI Nº 11.687), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/08 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora, “*por compreender que os argumentos e fundamentos apresentados pela Defesa foram suficientes para sanar parte das irregularidades identificadas pela Diretoria de Fiscalização*”.

**Presentes** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 04 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 020155/2021

PARECER PRÉVIO Nº 145/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE DOM INOCÊNCIO

GESTORA: MARIA DAS VIRGENS DIAS – PREFEITA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB-PI Nº 6.466) E OUTROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO – 1135

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO 31/07/2023 A 04/08/2023

**EMENTA:** Prestação de Contas de Governo Municipal. Aprovação com Ressalva.

1 - Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Dom Inocêncio. Exercício Financeiro de 2021. Parecer Prévio pela recomendação de Aprovação com Reservas das Contas de Governo da Sra. Maria das Virgens Dias – Prefeita Municipal, com esteio no art. 120, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Decisão Unânime.*

PROCESSO TC Nº. 020183/2021

PARECER PRÉVIO Nº 146/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JATOBÁ DO PIAUÍ

GESTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 1129

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 31/07/2023 A 04/08/2023

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1)** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; **2)** Descumprimento do Percentual mínimo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino; **3)** IDEB abaixo da meta projetada para os anos iniciais; **4)** Políticas Públicas utilizadas ineficientes para reduzir de forma consistente os indicadores de distorção idade-série (parcialmente sanado) e **5)** Portal da transparência com índice deficiente (parcialmente sanado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/48 da peça 3, o Despacho de Citação à peça 5, a Defesa à peças 9 a 12, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas DFCONTAS, às fl. 01/18 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 20, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **aprovação com reservas** das Contas de Governo do município de Dom Inocêncio, na Gestão da Sr.<sup>a</sup> Maria das Virgens Dias, art. 120, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Nunes.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Publicação de Decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89;
2. Divergências entre valores dos créditos adicionais contabilizados e dos decretos publicados na Imprensa Oficial;
3. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras não vinculadas assumidas até o encerramento do exercício;
4. Descumprimento das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal fixadas na LDO;
5. IDEB – Meta dos Anos Finais não atingida;
6. Percentuais elevados de Distorção Idade-Série nos anos iniciais e finais.

**Sumário:** Prestação de Contas de Governo do Município de Jatobá do Piauí (Exercício Financeiro de 2021). Parecer Prévio pela **Aprovação com Reservas** das Contas de Governo do Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira – Prefeito Municipal, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Decisão unânime.**



A seguir, as **sínteses das irregularidades identificadas**: **1)** Publicação de Decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89; **2)** Divergências entre valores dos créditos adicionais contabilizados e dos decretos publicados na Imprensa Oficial; **3)** Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações financeiras não vinculadas assumidas até o encerramento do exercício; **4)** Descumprimento das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal fixadas na LDO; **5)** IDEB – Meta dos Anos Finais não atingida; **6)** Percentuais elevados de Distorção Idade-Série nos anos iniciais e finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS-1, às fls. 01/48 da peça 25, a revelia de Defesa, comprovada na Certidão emitida pela Secretaria das Sessões/ Seção de Controle de e Certificado de Prazos à fl. 01 da peça 31, o Termo de Conclusão da Instrução da DFCONTAS, fl. 01 da peça 34, o Despacho de desconsideração da Defesa Intempestiva, pela Relatora do Processo à fl. 01 da peça 55, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 56, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/05 da peça 60, a apreciação e deliberação por parte do Colegiado sobre os Memoriais da Defesa juntados às fls. 01/05 da peça 64, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em discordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** às Contas de Governo Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Jatobá do Piauí, Exercício Financeiro 2021, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Presentes:** Conselheiro(s) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 04 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

PROCESSO TC Nº. 020280/2021

PARECER PRÉVIO Nº 147/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

GESTOR: BIRACI DAMASCENO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: PEDRO ALCÂNTARA RIBEIRO (OAB-PI Nº 2.402) E OUTROS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 1137

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 31/07/2023 A 04/08/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. APLICAÇÃO DO VAAT.

1. O art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 definem que o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação-VAAT distribuídas às redes de ensino será destinada à educação infantil.

2. Da mesma forma, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

**Sumário:** Prestação de Contas de Governo do Município de São Lourenço (Exercício Financeiro de 2021). Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Sr. Biraci Damasceno Ribeiro – Prefeito Municipal, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Decisão unânime.**

A seguir, as **sínteses das irregularidades identificadas**: a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) (50%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil e do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesa de Capital; c) Desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP correspondentes a recursos não vinculados (art. 1º, § 1º LRF); d) IDEB abaixo da meta projetada para os anos Finais e anos Iniciais. e) Política pública utilizadas ineficientes para reduzir de forma consistente os indicadores de distorção idade-série. (parcialmente sanado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 05, o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/16 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 22, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** às Contas de Governo Sr. Biraci Damasceno Ribeiro, Chefe do Poder Executivo do Município de São Lourenço do Piauí, Exercício Financeiro 2021, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Presentes os conselheiros(a):** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante do Ministério Público de Contas:** PROCURADOR PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

Nº PROCESSO: TC/020264/2021

PARECER PRÉVIO Nº 143/2023 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2021)

GESTORA: DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO (PREFEITA)

ADVOGADO: ANSELMO ALVES DE SOUSA (OAB/PI Nº 13.445) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 10

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 31/07/2023 A 04/08/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2021. FALHAS MODERADAS. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Havendo o cumprimento dos índices constitucionais e legais, e considerando que as ocorrências constatadas no bojo da prestação de contas, quando analisadas conjuntamente, não possuem o condão de recomendar a reprovação das contas em apreço; vota-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

**SUMÁRIO:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí, exercício de 2021. Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades:** 1) Abertura de créditos adicionais suplementares com autorização legislativa posterior em desconformidade com o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89; 2) Insuficiência financeira de recursos não vinculados para cobertura das obrigações financeiras de recursos não vinculados; 3) IDEB abaixo da meta projetada para os anos iniciais e finais; 4) Distorção idade-série; 5) Portal da transparência com índice intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar da DFCONTAS 1 (peça 03), o Relatório do Contraditório (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 20), e o mais que dos autos consta; **decidiu a Primeira Câmara Virtual**, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de

governo do Chefe do Executivo do Município de São Braz do Piauí, na responsabilidade da **Sra. Deborah Sayonara Santos Cardoso**, referentes ao exercício de **2021**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** ao (à) **atual Prefeito (a) do Município de São Braz do Piauí**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendações** ao (à) atual prefeito (a) do **Município de São Braz do Piauí**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

IMPLEMENTE uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;

PUBLIQUE os decretos municipais no órgão de imprensa oficial no prazo de 10 dias a partir da ultimação do ato respectivo, em atendimento ao art. 28, caput, inciso II e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989.

**Presentes:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras

**Representante do Ministério Público de Contas:** Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 04 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/005048/2022

ACÓRDÃO Nº 307/2023 - SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VALENÇA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2022)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: MARCELO COSTA E SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO: WALLYSON SOARES DOS ANJOS (OAB/PI Nº 10.290) – A PROCURAÇÃO NA PEÇA 15

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 31/07/2023 A 04/08/2023

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) E DA IN TCE-PI 01/2019.**

Considerando a obrigação do gestor em manter as informações públicas em sítio eletrônico, conforme demanda a legislação pátria; a ausência ou a irregularidade em Portal da Transparência, além de aplicação de multa, enseja determinação para imediata regularização do portal eletrônico.

**SUMÁRIO:** *Representação da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, exercício de 2022. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Petição Inicial (peça 1), a defesa do gestor (peças 10 a 15), o Relatório de contraditório (peça 18), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 24), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência**, com **aplicação de multa** ao Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal), no valor de **150 UFRs-PI**, com base no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí** para que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promova a inserção de dados no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019.

**Presentes:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o (s) Conselheiro(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 4 de agosto de 2023.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ACÓRDÃO Nº 314/2023-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA - PI.

OBJETO: IRREGULARIDADES NO CADASTRO DE CONTRATOS NO SISTEMA CADASTRO WEB.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS/TCE-PI.

RESPONSÁVEL: FRANCIEUDO DO NASCIMENTO CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO À PEÇA 13).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 31 DE JULHO A 04 DE AGOSTO DE 2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

**EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE CONTRATOS NO SISTEMA CADASTRO WEB. IRREGULARIDADE.**

1. A administração pública norteia-se pelos princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da CF/88 dentre eles, o da publicidade e o da legalidade, e tem o dever de cumprir os regramentos estabelecidos relacionados às prestações de contas, dentre outros.

2. Não informar a existência de contratos firmados ao TCE/PI, com o cadastro no Contratos Web, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017, descumpra o dever de prestar contas, além de prejudicar a transparência e o controle social, configurando irregularidade.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Boa Hora - PI. Exercício de 2023. Procedência. Emissão de determinação. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante às fls. 1/19 da peça 3, a defesa às fls. 1/4 da peça 12, o Relatório de Contraditório às fls. 1/6 da peça 16, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/7 da peça 19, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/5 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no

voto do Relator (peça 27), pela **procedência** da Representação em relação ao Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho, Prefeito do Município de Boa Hora.

Decidiu a primeira turma, ainda, por unanimidade, pela **emissão de determinação** ao Município de Boa Hora/PI e ao seu atual gestor (Sr. Francieudo do Nascimento Carvalho) para que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, informem os contratos vigentes celebrados pelo município, bem como procedam com o cadastramento de todos os contratos e aditamentos junto ao Sistema Contratos Web, em atendimento a IN TCE/PI nº 06/2017 acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Sr.ª Maria Lílian de Alencar, atual prefeita do município de Alegrete – PI, e pela **não aplicação de multa**.

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kléber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 04 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

Nº PROCESSO: TC 003280/2023

ACÓRDÃO Nº. 313/2023-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE - PI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO CADASTRAMENTO DE CONTRATOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

REPRESENTANTE: ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA (DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES) E AURICELIA CAROLINE DE CARVALHO CARDOSO (CHEFE DA I DIVISÃO TÉCNICA DA DFCONTRATOS).

REPRESENTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE DO PIAUÍ, REPRESENTADA PELA SRA. MARIA LILIAN DE ALENCAR - PREFEITA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 31/07/2023 A 04/08/2023 - 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE CONTRATOS NO SISTEMA CADASTRO WEB. IRREGULARIDADE.

1. A administração pública norteia-se pelos princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da CF/88 dentre eles, o da publicidade e o da legalidade, e tem o dever de cumprir os regramentos estabelecidos relacionados às prestações de contas, dentre outros.

2. Não informar a existência de contratos firmados ao TCE/PI, com o cadastro no Contratos Web, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI N.º 06/2017, descumpra o dever de prestar contas, além de prejudicar a transparência e o controle social, configurando irregularidade.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí. Exercício de 2023. Procedência. Emissão de determinação. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante à Peça 1, as defesas às Peças 12 a 15, o Relatório de Contraditório à Peça 18, o parecer do Ministério Público de Contas à Peça 21 e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 24), pela procedência da Representação em relação à Sra. Maria Lílian de Alencar, atual prefeita do Município de Alegrete do Piauí, com determinação e sem aplicação de multa.

Presentes os conselheiros(a) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 04 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/020233/2021.

PARECER PRÉVIO Nº 148/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

GESTOR: SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO.

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 18.083 (PROCURAÇÃO À PEÇA 9).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 31/07/2023 A 04/08/2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único do mesmo diploma legal, determina que os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias.
2. As publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Passagem Franca do Piauí-PI (Exercício Financeiro de 2021). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) inconsistências das informações prestadas no Sistema SAGRES CONTÁBIL com as publicadas no DOM; c) deficiência na gestão da receita tributária; d) desequilíbrio financeiro com relação aos recursos não vinculados; e) IDEB abaixo da meta projetada para os anos iniciais e finais; f) nível elevado do indicador idade-série dos anos iniciais e finais; g) portal da transparência com índice Crítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/46 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 33, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, às fls. 01/16 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 37, procuração do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI Nº 18.083), às fls. 1 da peça 9, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

**Presentes** os conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os conselheiros substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO e JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 04 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

PARECER PRÉVIO Nº 141/2023-SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WELTON ALVES DOS SANTOS - OAB/PI Nº 10.199

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28 DE JULHO DE 2023 – 1º CÂMARA VIRTUAL

**EMENTA:** CONTAS. DECRETOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO LEGAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DO IDEB.

Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Aprovação com ressalvas. Recomendações Decisão Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** *NÃO SANADAS:* a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; b) Desequilíbrio das contas públicas com relação aos RP, correspondentes a recursos não vinculados (art. 1º, § 1º da LRF); c) Não cumprimento da meta do IDEB projetada para 2021 dos Anos Iniciais e Anos Finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 2), o Relatório Técnico de Contraditório da SECEX/DFCONTAS I (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em concordância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Carlos Alberto Silvestre de Sousa, referentes ao exercício de 2021, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, **unânime**, que sejam feitas, ao atual gestor, **recomendações**, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.



2. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.
3. Que providencie o aperfeiçoamento da metodologia empregada e do gerenciamento dos recursos aplicados no sistema educacional.

Presentes os conselheiros (as): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR. Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 28 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

PROCESSO Nº TC/020207/2021

PARECER PRÉVIO Nº 142/2023-SPC  
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES - PI  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA  
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28 DE JULHO DE 2023 – 1º CÂMARA VIRTUAL  
PROCESSOS APENSADOS: TC Nº 013730/2021 - ORDENS JUDICIAIS  
TC Nº 006811/2021 - ORDENS JUDICIAIS

**EMENTA:** CONTAS. DECRETOS PUBLICADOS FORA DO PRAZO LEGAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ELEVADO NÍVEL NO INDICADOR DE DISTORÇÃO IDADE/SÉRIE.

O conjunto das falhas apuradas não possui robustez suficiente para ensejar reprovação.

*Sumário: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Miguel Alves. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** *NÃO SANADAS: a) Intempestividade na publicação de decretos de abertura de crédito adicional; b) Desequilíbrio financeiro; c) Ausência de fixação das metas fiscais; d) Descumprimento das metas projetadas para o IDEB; e) Avaliação Negativa do Portal da Transparência Institucional; PARCIALMENTE SANADA: f) Análise do indicador de distorção Idade/Série.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM I, peça 3, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – SECEX/DFCONTAS 2, às fls. 01/14 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 23, a sustentação oral da advogada Dra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544, o voto do Relator Cons. Substituto JACKSON NOBRE VERAS, às fls. 01/10 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando o conjunto das irregularidades analisadas e nos termos do voto do Relator.

**Presentes os conselheiros (as):** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR. Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 28 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator



**Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**

TCE-PI

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/008094/2023

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO  
 INTERESSADA: MARIA EUGÊNIA LEITE DE ARAÚJO  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 192/2023 – GWA

Trata-se de Ato de Retificação de Pensão por Morte, concedida à **Sr.ª MARIA EUGÊNIA LEITE DE ARAÚJO**, na condição de cônjuge do Sr. Manoel Rodrigues Araújo, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Assistente de Pesquisa, classe III, matrícula nº 005658-8, vinculado à Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí, falecido em 10/04/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 33).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter o benefício da inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0674/2023-PIAUIPREV, de 14/06/2023, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição nº 128, concessiva da retificação da Pensão à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com art. 15 da Lei nº 6.471/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/2016; **b)** Gratificação Adicional, conforme art. 65 da Lei Complementar nº 13/1994.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)  
 Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator/Substituto

PROCESSO: TC/008527/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: ELIZETH PAULO DA SILVA  
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 194/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **ELIZETH PAULO DA SILVA**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência “C6”, matrícula nº 026300, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, de acordo com os art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria IPMT nº 025/2023-GAB-IPMT, de 01 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.E, nº 3.503, de 24 de abril de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento com paridade, nos termos Lei Complementar Municipal nº 4.211/2011, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.547/2014, e a Lei Municipal nº 5.732/2022; **b)** Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, de acordo com o art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)  
 Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 Relator/Substituto

Nº PROCESSO: TC/008470/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MELO CASTELO BRANCO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 167/2023- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sra. Maria de Fátima Castelo Branco, CPF nº 096.746.323-87, RG nº 160.026 SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0187089, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI do Estado do Piauí; em conformidade com art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0550/2023 - PIAUIPREV, (fl. 183, peça 01) datada de 10 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 133 (fls. 185 e 186, peça 01), datado de 13 de julho de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.954,20 (Mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.904,98
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
VPNI - GRAT. INCORPORADA	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 19,20
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 30,02
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.954,20</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/008282/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, SANDOVAL NICOMEDES DA ROCHA, CPF Nº065.348.483-68.

INTERESSADA: MIGUELINA ANALIA DA SILVA ROCHA, CPF Nº843.489.503-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 195/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerida pela **Sra. Miguelina Analia da Silva Rocha**, CPF nº 843.489.503-00, na condição de cônjuge do **Sr. Sandoval Nicomedes da Rocha**, CPF nº 065.348.483-68, servidor inativo, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, referência “C”, classe “III”, matrícula nº0847933, da Secretaria da Fazenda, falecido em **07/02/2023** (certidão de óbito às fls. 17, peça 01); com fundamento art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E.** de nº 132, em 12/07/2023 (fls. 272/273, peça 01).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2023LA0416** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0727/2023/PIAUIPREV**, de 21 de junho de 2023 (fls.268, peça 01), concessória da pensão em favor de **Sra. Miguelina Analia da Silva Rocha**, na condição de cônjuge do servidor falecido **Sr. Sandoval Nicomedes da Rocha** (certidão de óbito às fls. 17, peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 2.098,13 (dois mil, noventa e oito reais e treze centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
PROVENTOS (ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09)	3.496,89
TOTAL	3.496,89
<b>CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS</b>	
Título	

Valor da Cota Familiar (Equivalente 50% do Valor da Média Aritmética)	3.496,89*50%=1.748,45
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	349,69
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.098,13

**RATEIO DO BENEFÍCIO:**

**NOME:** MIGUELINA ANALIA DA SILVA ROCHA; **DATA NASC.** 29/09/1947; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 843.489.503-00; **DATA INÍCIO:** 07/02/2023; **DATA FIM:** VITALÍCIO; % **RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):** 2.098,13.

A Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 07/02/2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 587/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104825/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor Ramon Patrese Veloso e Silva, matrícula nº 98397, nos período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2023, para participar do “6º CONACON – Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil”, nos dias 30 de agosto a 01 de setembro de 2023, na cidade de João Pessoa (PB), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

**TCE-PI**

**NOVO CANAL DE ATENDIMENTO**

TCE-PI passa a contar com mais um canal de comunicação para assuntos relacionados a uso dos sistemas desta Corte de Contas: o aplicativo de mensagens WhatsApp

**86 981 17-1504**

suporte@tce.pi.gov.br

PORTARIA Nº 588/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104792/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor Omir Honorato Filho, matrícula nº 98303, nos período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2023, para participar do “6º CONACON – Congresso Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil”, nos dias 30 de agosto a 01 de setembro de 2023, na cidade de João Pessoa (PB), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 589/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104773/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 15 a 18 de agosto de 2023, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Norte do Piauí e municípios localizados na Serra do Ibiapaba, para realização de diligências a fim de verificar a capacidade operacional de empresas contratadas situadas na Serra do Ibiapaba, com vistas à instrução de processo de denúncia e apuração de comunicações de irregularidades, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente os temas de número 30 e 38, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Sylvio Julio Alves Parente	Auditor de Controle Externo	98274
Breno Vieira Sindeaux Neto	Auditor de Controle Externo	98340
Antônio José Mendes Ferreira	Assistente de Operação	02097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI



## PORTARIA Nº 590/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104808/2023,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 13 a 18 de agosto de 2023, com o credenciamento do auditor da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem inspeções in loco em municípios da região Centro-Sul do Piauí, para acompanhamento de sessões de abertura de licitações e análise de procedimentos de contratação, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2023/2024, especificamente o tema de número 30, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Omira Honorato Filho	Auditor de Controle Externo	98303
Silvia Aglaya Lima Sarmento Veloso Martins	Assistente de Controle Externo	98202
Ana Gabriela Nascimento Galvão	Consultor de Controle Externo	98685
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 591/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 104712/2023,

**RESOLVE:**

Interromper as férias do servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.319-5 no período de 07/08/2023 a 09/08/2023, concedida por meio da Portaria nº 450/2023-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 18/09/2023 a 20/09/2023.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 592/2023

EXTRATO DO CONTRATO N º 15/2023 - TCE/PI

**Alterar a Portaria nº 386/2023**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a informação do processo SEI nº 102581/2023,

**RESOLVE:**

Alterar a Portaria nº 386/2023, substituindo o local Rio de Janeiro (RJ) por Brasília (DF) e o período de 06 a 10 de agosto de 2023 por o período de 19 a 23 de novembro de 2023. Registra-se que não haverá alteração no valor das diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente em exercício do TCE/PI

PROCESSO SEI 102796/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LIDER NOTEBOOK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., (CNPJ: 2.477.490/0002-81);

OBJETO: aquisição de computadores com monitor, notebooks, conforme nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Descrição do Objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UND	QTD	PREÇO UNITÁRIO(R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1	<p>Microcomputador/Monitor Marca: Lenovo Modelo: ThinkCentre M75s Gen 2</p> <p>Processador AMD Ryzen 5 PRO 5650G - DASH 1.2</p> <p>Memória RAM: 1x16GB DDR4 3200MHZ UDIMM</p> <p>Armazenamento: 256GB SSD PCIe NVMe M.2</p> <p>Teclado e Mouse USB Lenovo</p> <p>Mouse Pad Lenovo</p> <p>Unidade ótica DVD-RW</p> <p>Fonte Lenovo 180W 80 Plus Bronze Monitor Lenovo 23.8" ThinkVision</p> <p>T24v-20 com webcam/microfone integrado acompanha cabos DP e HDMI.</p> <p>Windows 10 Professional x64, português do Brasil, pré-instalado, na modalidade OEM</p>	UND	30	6.040,90	187.227,00

2	NOTEBOOK LENOVO Modelo: ThinkPad E14 gen2 Intel Processador Intel Core i7-1165G7 11ª Geração  Memória RAM: 32GB DDR43200MHZ UDIMM  Armazenamento: 512GB SSD PCIe NVMe M.2  Tela LED 14 FULL HD IPS  Teclado retroiluminado padrão  ABNT-2 - (português Brasil)  Mouse Ótico USB Lenovo  Mouse PAD Lenovo Mochila Lenovo  Windows 10 Professional x64, português do Brasil, pré-instalado, na modalidade OEM.  Garantia prestados 60 meses onsite	UND	100	7.845,00	784.500,00
	<b>Valor Total</b>				

Unidade Orçamentária: 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho: 01.032.0017.3044 - BENS ADQUIRIDOS, CONSTRUÍDOS, ADAPTADOS, REFORMADOS; Fonte: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; Natureza: 449052 - Equipamentos e Material Permanente FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Processo SEI nº 102796/2023 e em observância às disposições da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e das demais normas aplicáveis, resolvem celebrar o presente Contrato, decorrente da Adesão nº 06/2023 à Ata SRP nº 135/2022 oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 142/2022-Ministério Público de Minas Gerais, DATA DA ASSINATURA: 9 de agosto de 2023.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

## AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 104574/2023)

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 28/2023.**

**OBJETO:** Contratação de 2 (dois) intérpretes de libras durante a I Conferência “Diálogos com o Futuro” para os eventos técnicos e solenidades do 124º aniversário do TCE-PI, nos dias 21 a 25 de agosto de 2023, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:** 14 a 16 de agosto de 2023, através do e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br).

**REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO:** Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

**OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA:** poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br).

**INFORMAÇÕES:** telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 10 de agosto de 2023.

Rosemary Capuchu da Costa  
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos.  
Matricula 02062

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 11/2023/TCE-PI

PROCESSO SEI 104219/2023

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01) E **CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE TERESINA - CET - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO LTDA. (FACULDADE CET)** (CNPJ sob o nº 02.565.348/0001-51)

**OBJETO:** O presente convênio tem como objetivo estabelecer condições para viabilizar a concessão de estágio aos discentes da Instituição de Ensino acima qualificada, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, através de um treinamento prático, que propicie o seu aperfeiçoamento técnico cultural científico de relacionamento humano, em situações reais de vida e trabalho.

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de duração deste Convênio será de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura.

**BASE LEGAL:** Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e Resolução

TCE/PI nº 397, de 30 de abril de 2009;

**DATA DA ASSINATURA:** 13 de julho de 2023.

**DATA DA ASSINATURA:** 10/08/2023

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 104503/2023)

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 27/2023**

**OBJETO:** Contratação de serviços gráficos, para a confecção de produtos de papelaria e identidade visual do evento – I Conferência Diálogos com o Futuro, alusiva às comemorações do aniversário de 124 anos do TCE Piauí, a ser realizada de 21 a 25 de agosto de 2023, no auditório do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**RECEBIMENTO DE PROPOSTAS:** 11 a 15 de agosto de 2023, através do e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br).

**REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO:** Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

**OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA:** poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br).

**INFORMAÇÕES:** telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 09 de agosto de 2023.

Rosemary Capuchu da Costa  
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos.  
Matricula 02062